



**EDITAL PE 44/2024
PROCESSO 22.675.150-5
PREGÃO ELETRÔNICO**

A **Comissão de Contratação** da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, vem respeitosamente, apresentar

JULGAMENTO DE RECURSO

I. DA SÍNTESE FÁTICA – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na data de 16 de dezembro de 2024, a empresa **B2G COMÉRCIO DEPRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 38.179.851/0001-16, situada na Rua José Merhy, nº 1266 – Boa Vista, Curitiba/PR, neste ato representada por sua Representante Legal, Sra. Liliane Fernanda Ferreira, portadora do RG nº **.48.43*-, devidamente inscrita no CPF sob nº **.711.07*-, interpôs

RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor da empresa **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.838.111/0001-49, pelos motivos expostos doravante.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

a) B2G COMÉRCIO DEPRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

A Empresa **B2G COMÉRCIO DEPRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, embasou seu pedido, sob a alegação de que, em tese, ocorreu afronta à finalidade da licitação e aos princípios que regem as contratações públicas, visto que a empresa **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA.**, foi indevidamente declarada vencedora para o **LOTE 01** do PE 44/2024.

Sob sua ótica, a empresa em questão deve ser desclassificada, haja vista de, em tese, os equipamentos ofertados pela empresa arrematante, não atendem as especificações técnicas previstas no edital. Assim vejamos:



“Por outro lado, a Administração Pública declarou vencedora um fornecedor que não cumpriu todas as regras do Edital, alinhado a um produto de menor qualidade e que não possui todos os atributos perfeitamente capazes de atender as necessidades desta administração, com presteza, eficiência e preservando o dinheiro público, como se verá a seguir.

Ainda, expôs que a empresa não apresentou os documentos requeridos no edital, sendo violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que a ora recorrida, não apresentou atestados de equipamentos com interatividade. Senão vejamos:

“Ocorre que a empresa Recorrida não apresentou atestados de equipamentos com interatividade. Entretanto, nota-se que os objetos fornecidos não possuem qualquer relação com os itens licitados, em especial, por não se tratarem de objetos com interatividade.”

Além disso, trouxe à baila, seu entendimento de que houve inadequada aceitação dos equipamentos, pois não encontram-se em acordo ao solicitado no edital.

“O edital pede 3800 lumens em condições de branco e em condições de cores. O catálogo não informa o desempenho em cores e em branco, somente que o projetor possui 5200 Ansi Lumens, de modo que as duas informações não são comparáveis. Além disso, o projetor da 3Atech parece ser, na verdade, um condicionamento de um outro produto, o projetor DU5000 4K da DHN.

Desta forma, de acordo com a documentação apresentada pela Recorrida, resta claro que o produto não atende ao que o órgão estabeleceu como requisito mínimo, e é INFERIOR”

Neste mesmo deslinde, mediante seu ponto de vista, ao analisar o mesmo item, verificou que o modelo não possui conectividade wireless integrada, tendo tão somente compatibilidade com projeção wireless. Senão vejamos trecho do recurso, conforme segue, *ipsis litteris*:

“Ademais, é o edital: “Conectividade Wireless Integrada.”. Por sua vez, o catálogo cita somente “compatibilidade” e coloca o item como opcional”

Neste mesmo escopo, juntou ao corpo do Recurso Administrativo, o entendimento de que, em tese, o catálogo não cita a funcionalidade de divisão de tela pelo projetor. Veja-se:

“É o edital: “Funcionalidade Split Screen. Projeta até 4 Dispositivos simultaneamente.; compatibilidade com macOS.

Não cita a funcionalidade de divisão de tela pelo projetor. Considerando a descrição bastante simples do projetor do projeto, essa funcionalidade é relevante para o órgão, pois possibilita a disposição de diversas telas ao mesmo tempo, de modo a comparar diferentes materiais ou imagens para o público que está vendo a apresentação”



Não bastando, a recorrente alegou que o catálogo também não aponta os padrões de consumo de energia para os itens, o que contraria a exigência do edital. Senão vejamos:

“edital requer também padrões de consumo de energia para seus itens, novamente, tais pontos não constam em catálogo. O consumo máximo de energia é uma característica essencial para os displays, já que permite ao comprador verificar se a sua rede elétrica tem a capacidade de suportar o produto, mas também serve para que o comprador avalie se, após comprar o produto, está disposto a pagar pelo excesso de consumo de energia.”

Além disso, argumentou, sob seu ponto de vista, que o catálogo não é claro quanto a aceitabilidade dos toques, conforme exigida no Edital.

Ainda, a empresa ora requerente, alega, sob sua perspectiva, que não foi informado, quanto ao frame, acerca da tecnologia de toque empregada. Assim vejamos colação abaixo:

“Quanto ao frame não há informação acerca da tecnologia de toque empregada. Ao não citar a tecnologia, o concorrente deixa dúvidas sobre a funcionalidade e outras características do produto. Por exemplo, o infravermelho normalmente é indicado para produtos educacionais touch porque ele reage a qualquer objeto não transparente, permitindo a acessibilidade e o uso de próteses para a comunicação do aparelho. Esses fatores podem impactar a eficácia das atividades educativas e também representam um verdadeiro GASTO ADICIONAL ao órgão.”

Por fim, a postulante requer que seja revista e reformada a habilitação da empresa **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA.**, pelos motivos já ante expostos, devendo ser desclassificada do **Lote 01**, e conseqüentemente, seja a empresa **B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, ora postulante do recurso administrativo, declarada vencedora, prosseguindo o processo licitatório.

III. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Cabe de pronto, informar que a empresa **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA.**, não apresentou as Contrarrazões dentro do período hábil.

IV. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, entende-se pela **tempestividade** do presente pedido de Recurso Administrativo apresentado, visto que encontra-se dentro do prazo hábil recursal, passando, assim, a apreciação da matéria.



V. DO MÉRITO

A Comissão de Licitações da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, ao elaborar um Edital de processo licitatório, busca, incessantemente, aperfeiçoar seus conhecimentos nas diversas áreas de atuação, para que seja realizada a aquisição mais vantajosa ao interesse da Instituição, adequadamente resguardando o erário.

Com isso, é necessário que busquemos formas de realizar uma contratação vantajosa financeiramente, mas que também atenda a padrões mínimos de qualidade, para que a relação entre custo x benefício x qualidade, seja preservada.

Assim, como bem pode-se inferir do Edital do Pregão Eletrônico 44/2024, nas especificações da aceitabilidade da proposta vencedora, são listados os pré-requisitos inerentes ao aceite.

Diante das alegações técnicas realizadas pela empresa recorrente, bem como do descuido na não apresentação das Contrarrazões pela empresa recorrida, o Recurso Administrativo foi encaminhado ao setor solicitante, para que, mediante sua expertise, tecesse um posicionamento quanto ao argumentado.

Desta forma, as alegações recursais foram encaminhadas à Assessoria de TI, que na pessoa de seu Assessor Especial – Executivo de TI, Sr. Samuel dos Reis David, teceu o Parecer Técnico de Recurso 001/2025 – TI, onde considerou:

“Diante do exposto e também pela evidência da proposta da empresa vencedora do certame, conclui-se:

Não demonstra o sistema operacional indicado no edital, mencionando apenas o sistema operacional iOS, que traz compatibilidade somente com dispositivos móveis.

Referente ao consumo de energia elétrica, não há nenhuma indicação específica, apenas o consumo de energia em modo StandBy.

Quanto à ferramenta de detecção de múltiplos toques, compatível com toque por dedos e com coordenadas de toque de 32767 x 32767, não foi demonstrada conforme especificado no edital.

Por fim, não foram encontradas as certificações e conformidades dos modelos RoHs, CE e FCC, conforme exigido no edital.”

Ainda, a mesma Assessoria, no Parecer Técnico de Recurso 001/2025, recomendou, *ipsis litteris*:

“Após a análise detalhada dos argumentos apresentados pela empresa B2G Comércio de Produtos e Equipamentos Limitada, inscrita no CNPJ nº 38.179.851/0001-16 e a verificação técnica das desconformidades encontradas nos objetos Projetor de Alta Resolução-GMS-65348, Monitor



Interativo 65 Polegadas-GMS-93205 e Monitor Interativo 85 Polegadas-GMS-96490, recomendamos o deferimento do recurso.”

Sendo assim, conforme estabelecido pela Cláusula Décima Quarta do Edital do PE 44/2024, será desclassificada a proposta que não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital. Vejamos:

“14.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que:

- a) não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;
- b) contenha vício insanável ou ilegalidade;
- c) não apresente as especificações técnicas exigidas no edital e seus anexos;
- d) apresentar preço final superior ao preço máximo fixado ou que apresentar preço manifestamente inexequível”

Neste escopo, em decorrência do princípio da autotutela, a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos, seja para revoga-los, quando inconvenientes, ou seja, para anulá-los, quando ilegais.

Além disso, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, assegura:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Sendo assim, resguardado pelo princípio da autotutela, bem como do fundamentado na Súmula trazida ao corpo desta decisão, entende-se pela **REFORMA** da decisão que adjudicou a empresa **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA.**, bem como, da consequente **DECLASSIFICAÇÃO** da mesma.

VI. DA DECISÃO

Preliminarmente, o Recurso Administrativo apresentado foi interposto de **maneira tempestiva**, razão pela qual foi recebido e conhecido.

Já no tocante ao mérito, diante do fato dos itens apresentados encontrarem-se em desconformidade com o requisitado no instrumento convocatório, **REFORMA-SE** a decisão que declarou vencedora/habilitou a empresa **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA.**



Assim, A Comissão de Contratação da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, em conjunto com a Assessoria de TI, entendem pela **APRECIACÃO** das razões e pedidos formulados no Recurso Administrativo, na justa e exata medida de proceder com a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA.**

Jacarezinho, 24 de fevereiro de 2025.

**Comissão de Contratação
UENP**

Lucas Coelho Leal
Pregoeiro

Eduardo Rodrigues Andrade
Pregoeiro